



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0003507-46.2016.8.14.0000
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: BENEVIDES
IMPETRANTES: LUIZ CUNHA e NEUSA CIDADE NASCIMENTO – Advogados
PACIENTE: HUGO SERAFIM DE ALMEIDA DO NASCIMENTO
IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – DELITO CAPITULADO NO ART. 147, CAPUT, DO CPB, c/c ART 7ª, II, DA LEI 11.340/06 – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVANTE – PRISÃO CAUTELAR QUE OFENDE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – OCORRÊNCIA – SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDAS CAUTELARES PREVEISTAS NO ART. 319 – ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
1. O constrangimento ilegal na prisão cautelar, por excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, não decorre meramente da soma aritmética dos prazos legais para os atos processuais, mas também de um juízo de razoabilidade atribuído às peculiaridades do caso concreto.
2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP.
3. Ordem Concedida, de ofício, por infringência ao princípio da razoabilidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das C. Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em conhecer e, de ofício, conceder a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 09 de maio de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0003507-46.2016.8.14.0000



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: BENEVIDES
IMPETRANTES: LUIZ CUNHA e NEUSA CIDADE NASCIMENTO – Advogados
PACIENTE: HUGO SERAFIM DE ALMEIDA DO NASCIMENTO
IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados, Dr. Luiz Cunha e Dra. Neusa Cidade Nascimento em favor do nacional HUGO SERAFIM DE ALMEIDA DO NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides.

Alegam os impetrantes que o paciente encontra-se preso na Penitenciária Anastácio das Neves desde o dia 11/01/2016, pela suposta prática de crime tipificado no art. 147, do CPB, c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Pena).

Informam, que o paciente é policial militar e foi preso em sua unidade sem que fosse tomado seu depoimento em juízo, contrariando o disposto no art. 12, da 11.340/2006. Aduzem que até o momento não foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento, impondo ao paciente constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação de sua culpa, eis que sua prisão já ultrapassa 60 (sessenta) dias previstos em lei, após o recebimento da denúncia.

Ao final, informam que o paciente encontra-se doente com alta taxa de diabete, é primário e goza de condições pessoais favoráveis, o que autoriza sua liberdade através do presente writ, requerendo a expedição de alvará de soltura em seu favor, com confirmação no mérito.

À fl. 14, os autos foram distribuídos a relatoria do Des. Raimundo Holanda Reis no dia 17/03/2016, que se reservou para apreciar o pedido de liminar após informações do juízo indicado como coator, fl.16.

Ato contínuo, no dia 01/04/2016, fl. 19, foi certificado que as informações não foram prestadas, sendo determinado pedido de reiteração pelo relator, fl.20, no dia 05/04/2016. Prestadas informações, fl.23, a autoridade tida como coatora, narrando que:

- No dia 19/11/2015, o Delegado Silvio de Souza Garcia, representou pela decretação da prisão preventiva do paciente;
- O parquet, em 16/12/2015, manifestou-se favorável à decretação;
- A prisão preventiva foi decretada em 18/12/2015, sendo cumprida em 11/01/2016;
- Em 14/01/2016, foi formulado pedido de Habeas Corpus em favor do paciente pelos advogados Luís Cunha e Neusa Cidade que se habilitaram nos autos; No mesmo data a advogada Tânia Laura S. Maciel se habilitou



nos autos e ingressou com pedido de revogação da preventiva e fixação de fiança;

- Em 20/01/2026 foi denegado a concessão da ordem;
- MP ofereceu denúncia em 28/01/2016, se manifestando desfavorável a revogação da preventiva;
- Em 29/01/2016, juízo manteve a prisão preventiva;
- Em 13/03/2016, o advogado Manoel Avelino se habilitou nos autos apresentando resposta a acusação e formulou novo pedido de revogação da preventiva, o que foi negado;
- Atualmente o processo se encontra com audiência marcada para o dia 23/05/2016, estando os autos em secretaria para realização de diligências necessárias;

Em 11/04/2016, foi indeferido pedido de liminar, sendo os autos remetidos a parecer do MP, fl.25;

Às fls.27/31, o Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus.

No dia 27/04/2016, foram os autos encaminhados à secretaria para redistribuição em razão do afastamento do relator, Des. Raimundo Holanda Reis, de acordo com o art. 116, da LOMAN, sendo redistribuído no mesmo dia à relatoria da Desa. Vania Lúcia Carvalho da Silveira, fl. 33.

No dia 29/04/2016, autos devolvidos a secretaria para redistribuição em razão do afastamento funcional da relatora de 02 a 06 de maio, fl. 35, cabendo a mim relatar o feito, fl. 36, com os autos entregues em gabinete no dia 03/05/2016, fl.37, verso.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Trata-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados, Dr. Luiz Cunha e Dra. Neusa Cidade Nascimento, em favor do nacional HUGO SERAFIM DE ALMEIDA DO NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides.

Buscam os impetrantes a concessão da ordem sob a alegação de ilegalidade sofrida pelo paciente em sua prisão cautelar, causada pelo suposto excesso de prazo no tramite processual.

Entretanto, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação dos prazos processuais não se deu de maneira irregular, encontrando-se o feito em tramitação, dentro dos parâmetros da razoabilidade, principalmente pelas informações prestadas pela autoridade coatora, daí porque temos que não assiste razão ao impetrante.

Extrai-se das informações prestados pelo juízo coator que o processo se encontra com audiência marcada para o dia 23/05/2016, estando os autos em secretaria para realização de diligências necessárias, fl. 23, verso;

Assim, a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as



circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC-331.669/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 10/3/2016, DJe de 16/3/2016).

Na espécie, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Juízo a quo, constatando-se que o Magistrado procura imprimir à ação penal andamento regular.

Portanto, o processo segue seu tramite regular, sem qualquer prejuízo ao paciente que justifique a ilegalidade de excesso de prazo apontada, pois já há previsão da realização da audiência de instrução e julgamento em data próxima.

Ademais, ante a alegação de condições pessoais favoráveis, estas não garantem ao paciente o direito a revogação da cautelar.

Ante ao argumento apresentado, juntamos do STJ:

:

Ementa DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (precedentes).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e diversidade de drogas apreendidas (985 gramas de cocaína em pó e 535 gramas de "crack" em pedras), bem como a presença de maquinário, aparelho e instrumento destinados à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas (precedentes do STJ e do STF).

V - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes do STF e do STJ).



VI - In casu, de acordo com informações disponíveis no sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem, os autos foram entregues ao advogado do réu para apresentação de alegações finais, circunstância que evidencia o encerramento da instrução criminal. Assim, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado da Súmula nº 52/STJ.

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

VIII - Não se mostra cabível, aqui, a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (art. 282, § 6º, do CPP). Habeas corpus não conhecido. (Processo HC 337991/SP HABEAS CORPUS 2015/0251821-2 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/04/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 28/04/2016)

Por oportuno, mesmo não sendo objeto deste writ, observa-se em consulta feita ao site desta e. Corte, que foi denegado ao paciente ordem de habeas corpus em 07/03/2016, em voto proferido pela eminente Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato, HC 0000892-83.2016.8.14.0000, em que se evidencia que o paciente descumpriu medidas protetivas com ameaças de morte à vítima, ao filho do casal e os familiares destes, fato revelado em declarações prestadas ao MP.

In casu, apesar de inexistir constrangimento ilegal por excesso de prazo como demonstrado alhures, não se pode fechar os olhos a realidade fática que se apresenta, relativa ao tempo em que o paciente se encontra preso e a pena máxima culminada à prática delitiva imputada ao caso.

O paciente encontra-se incurso nos arts. 147, do CPB, c/c o 7º, II, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que fixa a pena máxima de detenção de 1 (um) a 6(seis) meses ou multa em caso de condenação.

Ora, o paciente encontra-se preso desde 11/01/2016, ou seja, quase 04 (quatro) meses, o que, venia concessa, ofende o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e em regime muito mais gravoso do que aquele que ao final eventualmente será imposto.

Assim, conheço do writ e denego a ordem, ao argumento de excesso de prazo por considerar ausente o constrangimento ilegal apontado e, de ofício, concedo a ordem para determinar a expedição de alvará de soltura ao paciente, se por outro motivo não estiver preso, com a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão, previstas no art. 319, I, II, III e IV, do CPP (Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução), ressaltando-se ao juízo impetrado que firme compromisso das medidas impostas, inclusive as previstas na Lei 11.340/06, já em curso.



É o voto.

Belém, 09 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior
Relator